



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 104/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **25072.018905/2023-18**
Órgão: **FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz**
Requerente: **P.M.C.**

Resumo do Pedido

A Requerente solicitou acesso a: (i) cópia integral dos autos do processo administrativo que fundamenta o instrumento jurídico/contrato referente à aliança estratégica firmada em julho de 2020 entre a Fiocruz e as empresas farmacêuticas GSK e ViiV Healthcare para o fornecimento do medicamento dolutegravir 50 mg; (ii) caso não seja possível a concessão de acesso a cópia integral dos autos do referido processo administrativo, seja ao menos concedido acesso a cópia do instrumento jurídico/contrato referente à aliança estratégica firmada em julho de 2020 entre a Fiocruz e as farmacêuticas GSK e ViiV Healthcare para o fornecimento do medicamento dolutegravir 50 mg, bem como de todos os documentos do referido processo que não estejam cobertos por sigilo, nos termos do art. 7º, § 2º, da LAI.

Resposta do órgão requerido

O Órgão respondeu que se trata de pedido duplicado, sendo igual ao NUP 25072.018909/2023-04.

Recurso em 1ª instância

A Requerente argumentou que, no precedente de NUP 25072.018909/2023-04, foi solicitado cópia dos autos do processo administrativo de aquisição de dolutegravir nº 25387.000865/2022-23. O presente NUP, por sua vez, trata de cópia dos autos de processo administrativo que fundamenta o instrumento jurídico/contrato referente à aliança estratégica firmada em julho de 2020 entre a Fiocruz e as empresas farmacêuticas GSK e ViiV Healthcare para o fornecimento do medicamento dolutegravir 50 mg e, portanto, a informação requerida é diferente da outra, não constituindo pedido duplicado, sendo inclusive seu processo anterior ao processo do NUP que trata da aquisição de medicamento. Com isso posto, a Requerente repetiu a citação dos artigos da LAI mencionados no pedido inicial e solicitou a reforma/revisão da decisão da Fiocruz.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão esclareceu que o Acordo em questão envolve a transferência de tecnologia de produção bem como o fornecimento do medicamento do Dolutegravir, nos termos da publicação constante do Diário Oficial da União, Seção 3, do dia 14/07/2020 e, não apenas fornecimento conforme mencionado na solicitação em tela. Acrescentou que, no âmbito da Fiocruz, foi produzido pela Comissão Permanente de Acesso à Informações, o documento denominado “*Procedimentos para classificação e tratamento das informações sigilosas da Fundação Oswaldo Cruz / Fundação Oswaldo Cruz – Rio de Janeiro: Fiocruz - COC, 2016*”, que pode ser acessado através do link: http://www.portaria.fiocruz.br/Doc/Procedimento_Classificacao_Tratamento_Informacoes_Sigilosas_Fiocruz.pdf. Neste documento, o Órgão ressaltou a listagem de informações sigilosas na Fiocruz e a legislação específica que fundamenta tais sigilos, destacando as informações relativas a Projetos de Pesquisa Científica de Desenvolvimento Tecnológico e/ou de Transferência de Tecnologia, que foram definidas como de acesso restrito com base na Lei nº 10.973, de 2004 e na Lei nº 9.279, de 1996. Analisou que existem informações que tem seu sigilo definido por legislação específica e, portanto, não precisam ser classificadas nos termos do §1º do art. 24 da Lei nº. 12.527, de 2011. Ainda assim, mencionou o § 1º do art. 7º da Lei nº. 12.527, de 2011, que faz uma ressalva quanto ao direito de acesso à informação, sendo este o caso dos acordos de cooperação técnica que ora se pede acesso. Ainda afirmou que os processos relacionados à transferência de tecnologia de produção de medicamentos tratam de documentos técnicos cujo conteúdo discrimina o método, o procedimento e a concretização de projetos científicos e tecnológicos referentes à confecção de produtos relevantes para a saúde e, assim, sua ampla divulgação pode comprometer a estratégia e o projeto de desenvolvimento tecnológico da parceria, uma vez que, em regra, os procedimentos de transferência de tecnologia de produção de medicamentos preveem que ao final do processo o bem, que é a tecnologia em si, seja de propriedade do ente público. Sendo assim, considerou se tratar de um dever do administrador público a proteção da integridade do projeto e de seu conteúdo técnico de qualquer ação que possa pôr em risco o bem público que está sendo adquirido.

Recurso em 2ª instância

A Requerente argumentou que a Fiocruz se manteve omissa a respeito da duplicidade mencionada na resposta inicial. Registrou que almeja acesso somente a parte pública dos dados, que não engloba os trechos protegidos por sigilo industrial. Ademais, pontuou que seu pedido versa sobre instrumento anterior à aliança firmada e, em síntese, não teria nenhum trecho técnico resguardado pelo sigilo avocado. Também ponderou que, o art. 7º, §2º, da LAI prevê que, na eventual hipótese de informações ou documentos solicitados conterem dados sigilosos/confidenciais, eles sejam fornecidos com apenas os trechos sigilosos sendo tarjados/omitidos. Ainda citou Agravo Regimental do STJ, destacando trecho em que se afirma: “*O não fornecimento da certidão pleiteada constitui ilegal violação de direito líquido e certo do impetrante de acesso à informação de interesse coletivo, assegurado pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)*” e, com isso, reiterou seu pedido de reforma/revisão da decisão da Fiocruz.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão respondeu que a jurisprudência mencionada pela Recorrente para fundamentar seu pleito, trata de tema claramente distinto do presente caso, visto que se refere à pleito judicial de servidor público para acesso a informações relacionadas a férias de servidores da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, não tendo assim qualquer relação com processos e contratos que tratam de projetos que envolvem absorção de tecnologia para produção de medicamento. Também considerou que a Controladoria-Geral da União já se posicionou de forma favorável a decisão da Fiocruz de restringir o acesso e proteger as informações relacionadas ao contrato que envolve o medicamento Dolutegravir, tendo em vista o interesse público envolvido bem como as previsões de confidencialidade estabelecidas no Contrato e, ainda, em atenção às obrigações legais pertinentes ao caso e os procedimentos estabelecidos pela Fiocruz para este tipo de Acordo, constando tal posição da CGU no Parecer nº 505/2022/CGRAI/OGU/CGU. Reiterou que a proteção aos projetos de pesquisa e desenvolvimento científico/tecnológico é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante art. 23, inciso VI da LAI e art. 6º do Decreto nº 7.724/2012 e, ainda, que o Acordo Trips (Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio), recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 1.355/1994, do qual o Brasil é signatário, estabelece que os Estados-Membros deverão adotar medidas para proteção de informações confidenciais, ligadas à propriedade intelectual, como se depreende da seção 7, art. 39.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A Requerente reiterou que requereu acesso aos documentos que não possuem as características de segredo industrial. Também reiterou que o processo administrativo é anterior à aliança firmada, de forma que não haveria nenhum trecho técnico que pudesse violar sigilo industrial ou colocar em risco qualquer interesse do Estado. Desse modo, enfatizou que a decisão da Fiocruz viola o dever de motivação dos atos da Administração Pública (arts. 2º e 50, da Lei nº 9.784/1999), uma vez que não houve uma análise pormenorizada de quais informações dos documentos solicitados poderiam estar protegidos por suposto sigilo industrial, reiterando que, na eventual hipótese de alguma informação ou documentos solicitados conterem dados sigilosos/confidenciais, eles devem ser fornecidos com o tarjamento dos trechos sigilosos.

Análise da CGU

A CGU informou que foi solicitado, por parte da Fiocruz, a possibilidade de envio de informações não sigilosas do processo administrativo requerido, suprimindo, portanto, as informações sigilosas existentes, inclusive informações pessoais nos termos da Lei nº 12.527/2011 e considerando também informações já disponibilizadas no NUP 25820.006539/2020-00. Assim, a Fiocruz disponibilizou tais informações à Requerente, tendo comprovado o envio por e-mail. Ademais, a CGU concordou com os argumentos da Requerida, segundo os quais a Lei de Acesso à Informação não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público. Quanto ao contrato objeto do pedido, avaliou que este deve possuir valor comercial e, portanto, possui proteção especial, tendo a Fiocruz informado que o contrato contém cláusula específica de sigilo. Entretanto, analisou que tal sigilo não se estende à integralidade do processo. Com o envio de cópia de parte do processo requerido, a CGU afirmou tornar-se evidente a perda de objeto parcial.

Decisão da CGU

A CGU declarou a perda parcial de objeto do recurso, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/1999, c/c art. 20, da Lei nº 12.527/2011, em razão da disponibilização à cidadã, durante a instrução, de cópia de parte do instrumento jurídico/contrato referente à aliança estratégica firmada em julho de 2020 entre a Fiocruz e as farmacêuticas GSK e ViiV Healthcare para o fornecimento do medicamento dolutegravir 50 mg, com a supressão das informações sigilosas contidas na mesma, incluindo informações pessoais, na forma da Lei nº 12.527/2011; e pelo indeferimento quanto aos demais documentos constantes no referido processo, em razão da matéria encontrar-se protegida por sigilo industrial, em consonância ao previsto no art.195, inciso XI, da Lei nº 9.279/1996, recepcionado pela Lei nº 12.527/2011, em seu artigo 22, e artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A Requerente argumentou que a CGU negou provimento ao recurso a partir de análise equivocada dos fatos, visto que entendeu que já havia sido disponibilizado à esta Cidadã cópia de parte do instrumento jurídico/contrato solicitado e, por ter deduzido esse fato equivocado, interpretou que o restante da solicitação residia na parte sigilosa do material do contrato. Diante disso, a Requerente afirmou não ter protocolado o requerimento NUP 25820.006539/2020-00, cuja autoria desconhece e, portanto, não lhe foi disponibilizado as informações não sigilosas do processo administrativo requerido. Acrescentou que não solicitou a disponibilização dos documentos sigilosos, mas sim os documentos do referido processo que não estejam cobertos por sigilo. Ainda afirmou que a CGU demonstrou que há sim a possibilidade de concessão das informações não sigilosas do processo administrativo solicitado, contudo, acabou por desprover o recurso. Com isso, reiterou os termos do seu pedido inicial.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, visto que não houve negativa de acesso à informação demandada.

Análise da CMRI

Considerando a peça recursal a esta Comissão, foi realizada interlocução com o Órgão recorrido, objetivando confirmar o envio das informações para a Requerente do presente NUP conforme registro da CGU na 3ª instância recursal. Em resposta, a Fiocruz anexou *prints* que comprovam envio à Requerente do presente NUP no dia 28/06/2023 e, adicionalmente, reenviou as informações requeridas durante a presente instrução processual. Portanto, não tendo sido identificada a negativa de acesso referente as informações requeridas no recurso em voga, não merece prosperar a apelação do Requerente.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, uma vez que as informações requeridas em 4ª instância foram disponibilizadas não havendo, portanto, a negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme prevê o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003090** e o código CRC **C2464266** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0